



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

PROCESSO n: 3449/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de Alteração do Regimento Interno

DECISÃO N. 0148/2017-CG

1. Trata-se de projeto de resolução que deu nova redação ao disposto no art. 224 do Regimento Interno desta Corte, para redefinir a competência dos Conselheiros Substitutos, para, basicamente, atribuir-lhes a competência para também relatar, com proposta de decisão, os processos distribuídos e autuados até 31/12/2012, independentemente de seu tipo/natureza.

2. De acordo com o texto publicado no DOeTCE-RO (nº 1472, ano VII), de 13/9/2017, incumbe aos Conselheiros Substitutos:

“III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

IV - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos distribuídos e autuados até 31.12.2012, ressalvados aqueles que estejam pautado para julgamento."

3. Dispôs, ainda, o ato normativo citado (Resolução nº 250/2107/TCE-RO), que referido comando entraria em vigor na data de sua publicação - *in casu*, ocorrida ontem.

4. Ora, vê-se, assim, que no que toca aos Conselheiros Substitutos, suas atribuições têm sofrido alvissareiro incremento no âmbito desta Corte (vide Resolução nº 88/2012/TCE-RO e Resolução nº 230/2016/TCE-RO e, por fim, a Resolução nº 250/2107/TCE-RO), estando, nesse sentido, em sintonia com a Constituição da República¹, com a Declaração de Vitória/ES (Dez/2012), com a Declaração de Fortaleza/CE (Ago/2014), com a Resolução nº 03/2014/ATRICON e, por fim, com a Declaração de Recife (Dez/2015), todas, uníssonas no sentido de que os Conselheiros Substitutos devem **"discutir e relatar todas as matérias atinentes aos órgãos colegiados, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento"**.

¹ Art. 52, III, e artigos 71 e 73;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

5. Ora, em que pese, portanto, a elogiável conduta desta Corte em promulgar a nova norma, que visa, antes de mais nada, dar concretude aos postulados mencionados, tem-se que, na prática, a efetivação desse comando normativo passa, necessariamente, pela eleição e definição de mecanismos que possam traduzir a mais justa e ponderada distribuição da demanda em relação à força de trabalho existente, sob pena de se comprometer um ideário digno de encômios.

6. Não é outro o sentido do disposto no art. 239 do Regimento Interno que estabeleceu que, *verbis*:

“Art. 239. A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.”

7. Assim sendo, considerando:

- a) que um levantamento preliminar revelou existirem, nesta data e dentro desse lapso temporal, qual seja, até 31/12/2012, aproximadamente 390 (trezentos e noventa) processos autuados e ainda não julgados, em trâmite perante os mais variados setores da atividade-fim desta Corte;
- b) que dentre esses 390 processos deverão ser excluídos aqueles que porventura, em 13/9/2017, já estavam pautados ou com pedido de pauta formulado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

- c) que dentre esses 390 processos, aproximadamente 138 encontram-se conclusos nos gabinetes para elaboração de decisão final;
- d) que todos esses processos, independentemente da localização física, deverão ser reatuados/redistribuídos;
- e) que nem todos esses processos deverão ser tramitados, mas apenas aqueles que estiverem conclusos e não pautados, como visto;

8. Isso posto, determino:

I - que seja expedido memorando circular a todos os setores que abrigam os processos acima identificados, com cópia desta decisão, solicitando que não proceda à imediata tramitação desses processos, mesmo no caso dos gabinetes de Conselheiros;

II - informem, em até 5 (cinco) dias, a quantidade de processos a serem redistribuídos que estejam no respectivo setor, encaminhando listagem diretamente ao DDP, a qual deve conter os respectivos números (principal e apensos) e tipos processuais;

III - que o DDP, de posse de todas essas informações proceda à redistribuição eletrônica dos processos, seguindo os critérios legais, e tal como fora feito anteriormente, por ocasião da distribuição dos processos relativos a atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

pessoal e também por ocasião do falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva;

IV - que o DDP imprima e remeta aos respectivos setores as novas etiquetas dos processos, a fim de que sejam afixadas nos autos no próprio setor onde estiverem localizados, dispensando, assim, a movimentação de processos para o DDP para depois retornarem aos locais de origem, evitando, com isso, tumulto desnecessário;

V - que os Gabinetes de Conselheiros, após esse procedimento de afixação das etiquetas, então, tramitem os autos aos novos e respectivos relatores;

VI - que o DDP informe essa Corregedoria-Geral, ao fim, o resultado dos trabalhos realizados para o fiel cumprimento da norma regimental, ficando desde já sugerido que o trabalho de afixação das etiquetas seja acompanhado por um servidor deste setor (DDP).

9. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

5